



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
4^a VARA DO JÚRI
COMPL. JUD. CRIM. BARRA FUNDA - FÓRUM MIN. MÁRIO
GUIMARÃES, São Paulo - SP - CEP 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **1502219-16.2024.8.26.0536**
Classe - Assunto **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
Autor: **Justiça Pública**
Réu e Indiciado: **TIAGO GOMES DE SOUZA e TIAGO GOMES DE SOUZA**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Álvares Cruz**

Adotados os relatórios da pronúncia e o elaborado na fase do artigo 423, inciso III, do Código de Processo Penal, acrescento que **TIAGO GOMES DE SOUZA**, qualificado nos autos, foi submetido, hoje, a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em plenário, o Ministério Público pretendeu a condenação do acusado nos termos da pronúncia.

A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte.

Realizado o julgamento, o Conselho de Sentença

1502219-16.2024.8.26.0536 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
4^a VARA DO JÚRI
COMPL. JUD. CRIM. BARRA FUNDA - FÓRUM MIN. MÁRIO
GUIMARÃES, São Paulo - SP - CEP 01133-020

reconheceu a materialidade e a autoria do crime, não absolvendo o acusado.

Os senhores jurados afastaram a tese de desclassificação sustentada pela defesa e reconheceram ambas as qualificadoras e a causa de aumento descritas na pronúncia.

Atenta a essa decisão, passo a dosar a pena que será aplicada ao réu.

Com fulcro no disposto no artigo 59 do Código Penal, qualificado o crime pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, fixei a pena base em dezoito anos de reclusão, metade acima do mínimo legal, tendo em vista a **culpabilidade** do acusado, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime.

O homicídio foi praticado na presença de Victor, neto da vítima, que contava, à época, apenas 11 anos de idade. A criança caminhava tranquilamente ao lado do avô, em direção ao *shopping*, local em que, como de costume, tomariam um sorvete. Ao ver o ofendido desacordado, como era de se esperar, desesperou-se. Gritou: "você matou meu avô!".

O fato revela a absoluta insensibilidade do acusado. Verdadeira indiferença aos princípios morais básicos e às regras mínimas de convívio social. Matar alguém na presença de uma criança evidencia a maior reprovabilidade da sua conduta. Em suma, elevada culpabilidade.

Não é só. Após os fatos, segundo relatou em juízo Bruno, filho da vítima, o pequeno Victor apresentou problemas de desempenho escolar, passando a se submeter a tratamento psicológico, ainda que com a dificuldade da família de arcar com os seus custos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
4^a VARA DO JÚRI
COMPL. JUD. CRIM. BARRA FUNDA - FÓRUM MIN. MÁRIO
GUIMARÃES, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Não é difícil concluir que se trata de trauma que dificilmente será superado.

As consequências do delito foram igualmente desastrosas para a família do ofendido. Idoso, mas saudável, esperava-se que vivesse ainda por muitos anos. Bruno, seu filho, descreveu, hoje, a tristeza que acomete a família nas datas festivas, hoje aparentemente vazias ante a ausência do seu querido patriarca.

Tais circunstâncias judiciais não podem ser desconsideradas sem ofensa ao princípio da individualização da pena.

O réu confessou a autoria do crime, mas negou o elemento subjetivo do crime, tese afastada pelo Conselho de Sentença.

Ocorre que, de acordo com o Tema 1.194 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante genérica da confissão espontânea é de ser considerada, ainda que qualificada.

Segundo o mesmo Tema, contudo, a atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Em razão disso, considerando a confissão embora – do contrário, o aumento seria maior – tendo em vista o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, aqui incidente como circunstância agravante genérica e preponderante nos termos do artigo 67 do Código Penal (motivo determinante do crime), aumentei a pena, ainda, em um oitavo, atingindo vinte anos e três meses de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
4ª VARA DO JÚRI
COMPL. JUD. CRIM. BARRA FUNDA - FÓRUM MIN. MÁRIO
GUIMARÃES, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Por fim, aumentei a pena em um terço, considerando que o crime foi praticado contra maior de sessenta anos.

Atingi, assim, a pena definitiva de vinte e sete anos de reclusão.

A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do disposto no artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Descabida a aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, não preenchido o requisito objetivo.

Permanecem presentes os motivos que justificaram a manutenção da custódia do réu no curso do processo, **reforçados agora pela condenação**.

Expeça-se guia de recolhimento provisória.

Ante o exposto, **condeno TIAGO GOMES DE SOUZA à pena de vinte e sete anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incursão nas penas cominadas no artigo 121, §2º, incisos II e IV, e §4º, do Código Penal.**

Arcará o réu com as custas processuais, no valor de cem UFESPs, ante o disposto no artigo 4º, §9º, “a”, da Lei Estadual nº 11.608/2003, devendo eventual gratuidade ser pleiteada em execução.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo, aos sucessores do ofendido, em R\$ 300.000,00, corrigidos desde os fatos, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, solicitada na denúncia e submetida ao contraditório, **ausente qualquer impugnação**.

Observo que, por ocasião do crime, o réu conduzia

1502219-16.2024.8.26.0536 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
4^a VARA DO JÚRI
COMPL. JUD. CRIM. BARRA FUNDA - FÓRUM MIN. MÁRIO
GUIMARÃES, São Paulo - SP - CEP 01133-020

automóvel desse valor. E, embora alegue diminuta capacidade financeira, os autos indicam o contrário. Contratou advogado renomado e juntou o extenso parecer psicológico e psiquiátrico de fls. 1012/1131, a revelar que tem condições financeiras de reparar o dano.

Sai o filho da vítima, Bruno César Finé Torresi, aqui presente, comunicado, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Remeta-se cópia da sentença ao endereço eletrônico

fnxbaterias@gmail.com.

Publicada em Plenário, dou as partes por intimadas.

São Paulo, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA ÁLVARES CRUZ

Juíza de Direito

1502219-16.2024.8.26.0536 - lauda 5